



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 13819.003421/2003-71  
Recurso nº : 145349 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTRO – Exs.: 1999 a 2003  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Interessado : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.343

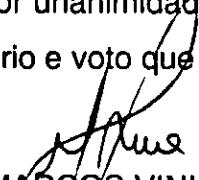
RECURSO DE OFÍCIO:

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - IMUNIDADE – SUSPENSÃO - IMPROCEDÊNCIA – A suspensão de imunidade de Instituição de educação, para que seja eficaz, deve estar calcada em sólidas provas do desvio de finalidade de que trata o art. 14 do CTN, não se prestando como tais: (i) a acusação de insuficiência de recolhimento de IRF que, ao fim e ao cabo, quando dos lançamentos que se seguiram, na constituição do crédito tributário, não foram tomados em consideração, (ii) despesas contabilizadas que, pela sua natureza, ainda que possam ser tomadas como indedutíveis, não representaram distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou de rendas da entidade e (iv) o pagamento de remuneração a dirigentes ocupantes de cargos executivos. Precedentes do Poder Judiciário e dos Conselhos de Contribuintes.

IRPJ/CSLL - MANUTENÇÃO DA IMUNIDADE – IMPROCEDÊNCIA – Mantida a imunidade da instituição no julgamento do processo decorrente de sua suspensão, não é cabível a manutenção dos lançamentos decorrentes da quebra então decretada pelo Delegado da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003421/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.343

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003421/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.343  
  
Recurso nº : 145349  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Trata-se de impugnações à suspensão de imunidade tributária, formalizada no Ato Declaratório 45/03, do DRF em São Bernardo de Campo, e a autos de infração de IRPJ e CSLL, decorrentes das seguintes irregularidades imputadas ao Instituto Metodista de Ensino Superior:

1. Cancelamento, pelo INSS, da isenção das contribuições previdenciárias;
2. Indevida remuneração de diretores;
3. Pagamento de despesas indedutíveis; e
4. Insuficiência no recolhimento de IRF.

Segundo a fiscalização, as ocorrências reportadas nos itens 2 (remuneração de diretores), 3 (despesas indedutíveis) e 4 (insuficiência no recolhimento de IRF), evidenciariam flagrante inobservância dos requisitos legais para a fruição do benefício fiscal da imunidade tributária, razão pela qual propôs a instauração de procedimento tendente à sua suspensão, nos termos da legislação vigente.

O Instituto, às fls. 768/810, protocolizou petição contra a proposta de cassação da imunidade tributária a que fazia jus.

O Sr. Delegado da DRF em São Bernardo de Campo, acatando o Despacho Decisório do Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, pelo Ato Declaratório 45/03, declarou suspensa a imunidade da Instituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003421/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.343

Efetivada a suspensão da imunidade, a fiscalização, com base nos lucros líquidos que ajustou, procedeu a lavratura de autos de infração de IRPJ. e de CSL.

O Instituto, às fls.1431 a 1678, impugnou o Ato Declaratório de suspensão da imunidade e os autos de infração de IRPJ e CSLL, alegando, em síntese:

- (i) ofensa ao princípio da ampla defesa e desequilíbrio na relação processual, dado o longo prazo em que a auditoria fiscal se realizou em contraponto com o exíguo prazo de trinta dias para a elaboração de sua defesa;
- (ii) que o cancelamento da isenção das contribuições de seguridade social não poderia ter servido de fundamento para a presente ação fiscal, mormente porque ainda se encontra em discussão na via administrativa;
- (iii) que a impossibilidade de remuneração de diretores implicaria afronta aos princípios constitucionais do direito ao trabalho e à remuneração correspondente, como assim reconhece o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social 639/96;
- (iv) que, no que se refere às despesas indedutíveis, o feito padece de nulidade já que as acusações foram genéricas, sem especificar, efetivamente, que afrontas teriam sido cometidas;
- (v) que não fez distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado; e
- (vi) que, por fim, a insuficiência de recolhimento de IRF se verificou em face de equívoco cometido pelo responsável; ademais, não há, no relatório fiscal, a determinação do quantum da insuficiência, configurando a generalidade da acusação.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, apreciando o feito, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 6.359, de 14



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003421/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.343

de abril de 2004, cuja ementa segue abaixo, deu provimento integral às impugnações:

**Assunto:** Normas Gerais de Direito Tributário

**Ano-calendário:** 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

**Ementa:** Suspensão da Imunidade Tributária. Instituições de Educação. Insuficiência de Recolhimento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.

Não tendo sido formalizada, em lançamento de ofício, qualquer exigência relativa à insuficiência de recolhimento de imposto de renda retido na fonte, não é possível adotar a imputação como fundamento para a suspensão da imunidade tributária.

Suspensão da Imunidade Tributária. Instituições de Educação. Remuneração de Dirigentes.

A remuneração atribuída a administradores ou dirigentes de instituições de educação, pela prestação de serviços ou execução de trabalho, não desfigura a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c” da Constituição Federal. Em face das cláusulas estatutárias da instituição de educação o Diretor Geral não se constitui propriamente em *dirigente* da instituição de educação, função ocupada pelo Conselho Diretor, sendo apenas a pessoa física que exerce função ou cargo de *gerência* ou de *chefia interna* na entidade educacional. Se não desfigurada, de fato, a situação jurídica estatutariamente definida, não há como reputar irregular a remuneração atribuída aos Diretores Gerais do IMS.

Suspensão da Imunidade Tributária. Instituições de Educação. Contabilização de Despesas Indedutíveis.

Nos termo do art. 14 do CTN, as despesas indedutíveis, capazes de ensejar a suspensão da imunidade tributária, seriam aquelas que propiciassem a distribuição aos dirigentes mantenedores ou instituidores de qualquer parcela do patrimônio ou das rendas da entidade, ou que denotassem desvio de finalidade na aplicação dos recursos auferidos. Não devidamente caracterizados, nos autos, os fundamentos da indedutibilidade dos pagamentos efetuados, não se sustenta o procedimento de suspensão da imunidade tributária.

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**Ano-calendário:** 1998, 1999

**Ementa:** Lançamento.

Tendo em conta que o lançamento de crédito tributário relativo ao IRPJ somente poderia ser realizado em face da suspensão da imunidade tributária, e que este procedimento fiscal foi julgado improcedente, impõe-se o cancelamento do lançamento em questão.

**Assunto:** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003421/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.343

**Ano-calendário: 1998, 1999**

**Ementa: Lançamento.**

**Uma vez que os fatos imputados como suficientes para afastar a fruição do benefício fiscal não foram acatados na análise da suspensão da imunidade tributária, deve ser dado o mesmo tratamento ao auto de infração relativo à CSLL.**

**Lançamento Improcedente**

Da decisão que proferiu, tendo em vista o montante do valor exonerado, a 2ª Turma da DRJ em Campinas, de ofício, recorreu a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003421/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.343

VOTO

Conselheiro - Natanael Martins, Relator.

O recurso de ofício, pelos seus próprios fundamentos, deve ser rejeitado.

Com efeito, no que se refere à acusação de insuficiência de recolhimento de IRF, tem razão o Colegiado da DRJ em afastar a acusação dado que a fiscalização a esse título nada imputou ao Instituto. Ainda que o tributo não mais pudesse ser exigível, no mínimo os encargos da mora deveriam ter sido cobrados. Ou seja, considerando que uma das acusações que teria servido de base ao processo de suspensão da imunidade e, conseqüentemente, dos autos de infração, não foram levadas a termo, andou bem o Colegiado da DRJ em desconsiderar tal acusação.

Ademais, ainda que a insuficiência de retenção de IRF tivesse repercutido na ação fiscal que se seguiu após o afastamento da imunidade, penso que tal circunstância, isoladamente tomada, por si só não teria o condão de justificar a medida extrema adotada pela fiscalização – suspensão da imunidade da Instituição -, porquanto bastaria, para recomposição do Erário, lançamento específico relativo ao próprio IRF, já que a imunidade não dispensa a necessidade de retenção de tributos quando previsto em lei, como, aliás, a Instituição vinha fazendo, embora de forma insuficiente segundo a fiscalização.

Já no que se refere às remunerações pagas a diretores, após minuciosa análise dos estatutos do Instituto, entendeu o Colegiado da DRJ que, em verdade, percebiam remuneração apenas os que exerciam funções executivas, contratados na forma das leis trabalhistas, não, porém, os membros do Conselho Diretor, cuja remuneração é expressamente vedada pelos estatutos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.003421/2003-71  
Acórdão nº : 107-08.343

Nesse contexto, com fulcro no PN CST 71/73, em decisões do Poder Judiciário (Acórdão TRF – Primeira Região – Classe AC – Apelação Cível - 01169474 – Processo 199601169474 – MG, Relator Juiz Eustáquio Silveira e Acórdão – Primeira Região – Classe AC – Apelação Cível – 01181142 – Processo 199301181142 – MG, Relator Juiz Nelson Gomes da Silva), bem como no Acórdão 107- 07.340 deste Colegiado, Relator Conselheiro Luiz Martins Valero, a 2ª Turma da DRJ em Campinas, com acerto, também afastou a segunda acusação que motivara a cassação da imunidade e dos autos de infração.

Por fim, quanto às despesas indedutíveis, última das acusações da fiscalização, também tem razão o douto Colegiado da DRJ em Campinas em afastá-la, porquanto, pelas suas próprias características (contribuições à Associação Metodista de Ação Social, Associação da Igreja Metodista, Associação Brasileira Mantenedora de Ensino Superior etc...), jamais poderiam se prestar como forma de distribuição de patrimônio ou de rendas aos seus dirigentes ou Instituidores, salvo se tivesse havido a prova, nos autos do processo, de que estas teriam se prestado, de forma indireta, a beneficiar os fundadores da Instituição.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 09 de novembro de 2005.

NATANAEL MARTINS